

direta da realização dos meios de diagnóstico invasivos necessários à sua avaliação como dador.

Artigo 9.º

Garantia das prestações

1 — As prestações garantidas são da responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares onde se realizam os atos de dádiva e colheita de órgãos em vida.

2 — Para garantia das prestações é obrigatória a celebração e manutenção em vigor pelos estabelecimentos referidos no número anterior de um contrato de seguro de vida, com as coberturas, condições e montantes previstos no presente decreto-lei, que cubra os respetivos riscos no mínimo até um ano após a realização da colheita.

3 — Os estabelecimentos hospitalares enviam ao Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P., o comprovativo da realização do seguro referido no número anterior.

Artigo 10.º

Participação do evento

1 — A participação dos eventos suscetíveis de determinar a atribuição das prestações garantidas deve ser feita no prazo máximo de oito dias úteis após a sua ocorrência, salvo nas situações em que justificadamente o dador ou os seus beneficiários se encontrem impossibilitados de o fazer, caso em que o referido prazo se conta a partir do momento em que cessar a causa que determinou a impossibilidade.

2 — A participação é apresentada ao respetivo estabelecimento hospitalar, que a remete à empresa de seguros no prazo máximo de oito dias úteis, ou diretamente à empresa de seguros pelo próprio dador ou pelos seus beneficiários.

Artigo 11.º

Junta médica

1 — A verificação dos eventos suscetíveis de acionar a garantia das prestações fica sujeita a declaração de uma junta médica constituída por:

- a) Um representante médico, a designar pelo Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.;
- b) Um representante médico, a designar pelo estabelecimento hospitalar onde for realizado o ato de dádiva e colheita;
- c) Um representante médico, a designar pela empresa de seguros, caso a prestação seja garantida por contrato de seguro;
- d) Um representante médico do beneficiário, se este o entender designar.

2 — Para efeitos de determinação do grau de invalidez é aplicável a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro.

3 — A organização e o funcionamento da junta médica são definidos em regulamento a aprovar pelo conselho diretivo do Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P..

Artigo 12.º

Regime transitório

1 — Os dadores que tenham concluído o processo de dádiva e colheita antes da entrada em vigor do presente decreto-lei beneficiam das prestações garantidas até ao termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 8.º, o qual se conta desde a data da realização da colheita.

2 — Os estabelecimentos hospitalares onde se realizou o ato de dádiva e colheita asseguram as prestações garantidas.

Artigo 13.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 12/93, de 22 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 22/2007, de 29 de junho, e 36/2013, de 12 de junho.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no prazo de 120 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de julho de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *António Manuel Coelho da Costa Moura* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 12 de agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de agosto de 2015.

Pelo Primeiro-Ministro, *Paulo Sacadura Cabral Portas*,
Vice-Primeiro-Ministro.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 258/2015

de 21 de agosto

O Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de maio, retificado por Declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 174, de 31 de julho de 1985, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 247/89, de 5 de agosto, define o regime jurídico dos apoios técnico-financeiros por parte do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.) à formação profissional em cooperação com outras entidades, nomeadamente através da celebração de protocolos homologados por Portaria do Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social.

Neste quadro, pela Portaria n.º 235-A/96, de 28 de junho, foi homologado o protocolo que criou o Centro de Formação Sindical e Aperfeiçoamento Profissional (CEFOSAP) outorgado entre o IEFP, I. P. e a União Geral de Trabalhadores (UGT).

Considerando:

A necessidade de alterar a cláusula V do respetivo protocolo atento que a atual sede do CEFOSAP se situa em Lisboa; e

O acordo que nesse sentido firmaram os outorgantes;

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de maio e da cláusula XXVIII do protocolo publicado em anexo à Portaria n.º 235-A/96, de 28 de junho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, o seguinte:

Artigo 1.º

Outorgantes

São outorgantes do protocolo que criou o Centro de Formação Sindical e Aperfeiçoamento Profissional (CEFOSAP), o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP, I. P.) e a União Geral de Trabalhadores (UGT).

Artigo 2.º

Homologação

É homologada a alteração ao protocolo que criou o CEFOSAP, publicado em anexo à Portaria n.º 235-A/96, de 28 de junho, constante do anexo à presente portaria e do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*, em 11 de agosto de 2015.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Alteração ao protocolo do Centro de Formação Sindical e Aperfeiçoamento Profissional — CEFOSAP

O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.) e a União Geral de Trabalhadores, outorgantes do protocolo em anexo à Portaria n.º 235-A/96, de 28 de junho, acordam em proceder à alteração da respetiva cláusula V, que passa a ter a seguinte redação:

«V

[...]

O Centro tem a sua sede em Lisboa e pode criar as delegações que se mostrarem comprovadamente necessárias.»

Lisboa, 9 de julho de 2015. — Pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), *Jorge Bruno da Silva Barbosa Gaspar*. — Pela União Geral de Trabalhadores (UGT), *Carlos Manuel Simões Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 27/2015/A

Análise e Avaliação das Políticas Públicas Regionais Açorianas de Proteção das Crianças

O *Diário de Notícias* publicou, no dia 17 de março de 2015, a seguinte notícia: “Linha SOS Criança recebeu 575 alertas telefónicos dos Açores, número só superado por Lisboa, com 652 — mas com doze vezes mais habitantes. Só foram abertos 19 processos.

O caso deixou as famílias de São Roque em choque. Uma criança de 12 anos foi encontrada amarrada, amordaçada e com marcas de violência física dentro do apartamento do agressor, um seu vizinho. Foi raptada após ter ido pôr o lixo na rua, nos arredores de Ponta Delgada. Esta não foi uma das vítimas registadas no serviço da linha SOS-Criança do Instituto de Apoio à Criança (IAC), mas é dos Açores que chega uma grande parte das chamadas — o número só é, aliás, ultrapassado por Lisboa.

No ano passado, dos 2681 alertas telefónicos (uma média de 11 apelos por dia), 652 chegaram de Lisboa e 575 dos Açores. Diversos outros distritos ficaram a uma grande distância, como são os casos de Viseu (272 apelos), Porto (218), Setúbal (158), Faro (51) e Aveiro (45 apelos). Nas restantes parcelas do país, houve menos de 40 alertas por distrito.

São dados conhecidos depois de a PSP ter detido, no sábado, um homem de 44 anos, apanhado em flagrante delito, por rapto, tentativa de violação e de homicídio da menina de 12 anos. Os números do IAC têm outro impacto perante a constatação de uma diferença abissal: na região de Lisboa vivem cerca de 3 milhões de habitantes, enquanto a população dos Açores ronda os 246 mil habitantes.

A coordenadora técnica do IAC/Açores afirma que o *boom* de apelos telefónicos provenientes do arquipélago não significa necessariamente que haja um número muito maior de situações que atentam contra os direitos das crianças nos Açores em relação ao resto do país. A maior parte trata-se de pedidos de informação e aconselhamento, explica, até porque das denúncias feitas e encaminhadas para inquérito resultaram apenas 19 processos”.

Apesar da explicação avançada pela coordenadora técnica do IAC/Açores relativizar a enorme dimensão dos números de alertas telefónicos recebidos dos Açores pela Linha SOS-Criança, a situação registada não deixa de causar preocupação e perplexidade. Nestas circunstâncias é ainda importante ter em conta que a situação social de muitos agregados familiares açorianos se degradou consideravelmente em virtude da crise económica mundial que se iniciou em 2008.

A própria UNICEF apresentou, no final do ano passado, um documento intitulado “Crianças da Recessão: o impacto da crise económica no bem-estar das crianças nos países ricos”. Nesse documento foram utilizados, estudados e organizados — de acordo com a informação veiculada, no dia 28 de outubro de 2014, pela agência Lusa — dados de “41 países da União Europeia e da